

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

RHAVENA AMANDA MEDEIROS CORBETT

DIREITO DE IMAGEM

ANDRADINA – SP

2024

RHAVENA AMANDA MEDEIROS CORBETT

DIREITO DE IMAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Prof.^a Dra. Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA – SP

2024

RHAVENA AMANDA MEDEIROS CORBETT

DIREITO DE IMAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). Dr(a). ou MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Prof(a). Dr(a). ou MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2024

Dedicatória

Dedico essa monografia a Deus, pois sem ele nada seria possível! À minha família e ao meu companheiro por estarem sempre comigo me dando todo apoio necessário e não me deixando desanimar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

À minha família, pelo apoio e incentivo todos esses anos para que eu continuasse meus estudos.

A todos meus professores, em especial minha orientadora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva.

À instituição de ensino FIRB, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles”.

Ruy Barbosa

MEDEIROS, R. **Abordagens do Direito sobre o Direito de Imagem**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

RESUMO

O direito de imagem garante que uma pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem, impedindo que terceiros a utilizem sem o seu consentimento. Neste sentido é importante destacar o direito de imagem como um dos pilares dos direitos da personalidade, visando proteger as vítimas contra violações desse direito. A evolução tecnológica, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação e da publicidade e propaganda, despertou a atenção do mundo jurídico para essa área, inicialmente tutelada por outros direitos, como a honra, a intimidade, o direito autoral e o direito ao próprio corpo. A imagem foi elevada pelo Poder Constituinte Originário de 1988 a direito fundamental autônomo, integrante do rol das cláusulas pétreas e essencial à dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal. Com o aumento significativo do uso das redes sociais e demais meios de comunicação, torna-se de fundamental relevância abordar questões controvertidas do direito de imagem, considerando que tal direito tem sido violado cada vez mais. Dessa forma, serão abordados conceitos, características e a forma como esses direitos foram introduzidos na legislação brasileira, além de algumas ponderações pela doutrina acerca de temas específicos, bem como dos critérios de razoabilidade da proteção desse direito. Por fim, demonstra-se a importância do tema perante o órgão legislativo, que ofereceu proteção constitucional a esse direito, refletindo sua relevância na sociedade contemporânea e no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito de imagem. Direitos da personalidade. Evolução tecnológica. Legislação brasileira. Proteção constitucional.

MEDEIROS, R. **Abordagens do Direito sobre o Direito de Imagem**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

ABSTRACT

Image rights guarantee that a person has control over the use of their image, preventing third parties from using it without their consent. In this sense, it is important to highlight the right to image as one of the pillars of personality rights, aiming to protect victims against violations of this right. Technological evolution, combined with the development of the media and advertising, has drawn the attention of the legal world to this area, initially protected by other rights, such as honor, intimacy, copyright and the right to one's own body. The image was elevated by the Original Constituent Power of 1988 to an autonomous fundamental right, part of the list of essential clauses and essential to the dignity of the human person by the Federal Constitution. With the significant increase in the use of social networks and other means of communication, it becomes of fundamental importance to address controversial issues of image rights, considering that this right has been increasingly violated. In this way, concepts, characteristics and the way in which these rights were introduced into Brazilian legislation will be addressed, in addition to some considerations by the doctrine on specific topics, as well as the reasonableness criteria for the protection of this right. Finally, the importance of the topic before the legislative body is demonstrated, which offered constitutional protection to this right, reflecting its relevance in contemporary society and in the Brazilian legal context.

Keywords: Image rights. Personality rights. Technological evolution. Brazilian legislation. Constitutional protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	01
2	ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO À IMAGEM	03
2.1	<i>Conceitos doutrinários do direito à imagem</i>	04
2.2	<i>A evolução doutrinária do direito à imagem</i>	05
2.3	<i>A constituição federal e a proteção à imagem</i>	06
2.4	<i>O código civil e o direito à imagem</i>	07
2.5	<i>Direito à imagem no ordenamento jurídico estrangeiro</i>	09
3	O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE	11
3.1	<i>Objeto e titularidade dos direitos da personalidade</i>	12
3.2	<i>A tutela jurídica dos direitos da personalidade</i>	13
3.3	<i>Características do direito à imagem</i>	14
3.4	<i>Os direitos da personalidade</i>	15
3.5	<i>Direito de imagem versus liberdade de expressão</i>	17
4	LESÃO AO DIREITO DE IMAGEM	20
4.1	<i>Dano moral</i>	21
4.2	<i>Dano material</i>	22
4.3	<i>Dano estético</i>	23
4.4	<i>O direito à imagem na jurisprudência</i>	25
4.5	<i>Indenização ao direito de imagem</i>	26
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

A imagem é uma das formas mais poderosas de comunicação e expressão na sociedade contemporânea. Com o avanço da tecnologia, especialmente no campo da fotografia, vídeo e mídias digitais, a captura, circulação e manipulação de imagens se tornaram extremamente acessíveis e onipresentes em nosso cotidiano. Nesse contexto, surge a necessidade de compreender e regulamentar o uso e a proteção da imagem das pessoas, o que dá origem ao campo do direito de imagem.

O direito de imagem é uma área do direito que visa proteger o controle que cada indivíduo possui sobre o uso de sua própria imagem. Em essência, trata-se do direito de uma pessoa de decidir quando, como e onde sua imagem será utilizada por terceiros. Essa proteção é fundamental para garantir a dignidade, privacidade e autonomia dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais exposta à mídia e à vigilância.

No entanto, o direito de imagem não é apenas uma questão de privacidade pessoal. Também está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão, à proteção da reputação e à promoção de valores culturais e sociais. Portanto, encontrar um equilíbrio entre o direito de uma pessoa controlar sua própria imagem e o direito da sociedade de acesso à informação é um desafio complexo que o direito de imagem enfrenta.

A evolução tecnológica e o surgimento das redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo trouxeram novos desafios e questões legais para o direito de imagem. Questões como a difusão não autorizada de imagens, o uso indevido de imagens em publicidade e propaganda, e a manipulação digital de imagens têm sido temas frequentes nos tribunais e na mídia.

Além disso, o direito de imagem também está intrinsecamente ligado a outras áreas do direito, como o direito autoral, o direito à privacidade, o direito à honra e a proteção de dados pessoais. Portanto, uma análise abrangente do direito de imagem deve levar em consideração essas interseções e como elas influenciam a aplicação e interpretação das leis.

No primeiro capítulo, exploraremos em detalhes os fundamentos teóricos e históricos do direito de imagem, analisando sua evolução ao longo

do tempo, e seus principais conceitos, bem como a legislação pertinente a esse assunto.

No segundo capítulo iremos abordar aspectos como o objeto e a titularidade dos direitos da personalidade, bem como sua tutela jurídica, características e relação a relação do direito de imagem com a liberdade de expressão, no qual são elementos-chave a serem considerados na análise desse direito.

Ao final desse trabalho, serão esclarecidos assuntos acerca dos direitos à reparação incluindo a lesão a esse direito, no qual pode resultar em danos morais, materiais e estéticos para o titular da imagem. Incluindo também o papel do direito à imagem na jurisprudência, evidenciando casos em que ocorreram violações e a necessidade de indenização como forma de reparação. Ao explorar esses temas, buscamos compreender melhor como o direito de imagem é aplicado na prática jurídica e como as decisões judiciais têm impactado sua proteção e garantia.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

A Constituição do Império de 1824 normatizava apenas a inviolabilidade do domicílio, protegendo assim a intimidade. Ao proteger o domicílio, a imagem também era protegida de forma reflexa, como uma característica da intimidade, oferecendo, portanto, uma proteção à imagem do indivíduo enquanto estivesse dentro de sua residência.

Já a Constituição de 1934 trouxe uma novidade na proteção da imagem, embora ainda permanecesse no campo inespecífico, uma vez que o direito à imagem estava implícito nos direitos e garantias não especificados assegurados pelo artigo que tratava desse assunto.

Na Constituição de 1946, a imagem continuou a ser protegida através da intimidade e foi reforçada com a inclusão da inviolabilidade dos direitos concernentes à vida. No entanto, essa proteção ainda era implícita e não expressa.

Por fim, a Constituição de 1967 manteve a proteção nos mesmos termos das constituições anteriores, sem grandes alterações.

A Constituição atualmente em vigor protege a imagem de maneira expressa e efetiva, distinguindo-a da intimidade, da honra e da vida privada. Esse tema é abordado nos incisos V, X e XXVII do artigo 5º, que garantem os direitos fundamentais, quais são:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. (BRASIL, 1988 p. 01)

Pode-se concluir que, desde a Constituição Imperial, apesar de não haver uma inclusão explícita do direito à imagem, este sempre teve proteção constitucional. Essa proteção tornou-se mais perceptível a partir da Constituição de 1946 e passou a ser explicitamente reconhecida na Constituição de 1988.

2.1. *Conceitos doutrinários do direito à imagem*

Ao tratar do conceito de direito de imagem à luz do Código Civil brasileiro, é importante compreender que o direito de imagem não é explicitamente mencionado como uma categoria autônoma no código. No entanto, diversos dispositivos e princípios contidos no Código Civil são aplicáveis para proteger aspectos relacionados à imagem das pessoas.

Baseado nesse conceito, a doutrina subdivide o direito à imagem em imagem retrato e imagem atributo.

A imagem-retrato, é aquela visualmente perceptível e abrange tudo o que puder individualizar a pessoa, indo além do corpo físico, como a voz, os gestos, o caminhar e até os "tiques".

Já a imagem atributo corresponde à aparência, ao prestígio, à reputação que a pessoa desfruta no meio social.

Ambas as modalidades são protegidas pelo art. 20 do Código Civil, que estabelece que a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem sua autorização, exceto nos casos de interesse público ou para fins de administração da justiça.

Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico.

Maria Celina Bodin de Moraes ensina que a integridade seria composta de duas categorias indissociáveis do ser, o corpo e a mente, de modo que, também no campo jurídico, ela deveria ser tratada de acordo com a perspectiva da integridade psicofísica. Na esfera civil, a integridade psicofísica teria o objetivo de garantir diversos direitos da personalidade, como a vida, o corpo, o nome, a honra, a imagem, a intimidade e a identidade pessoal, não havendo a necessidade de estabelecer uma estrutura rígida classificatória (Bodin de Moraes, 2014).

Em conclusão, os conceitos doutrinários do direito à imagem refletem uma evolução significativa no campo dos direitos da personalidade, evidenciando a necessidade de proteção jurídica frente aos avanços tecnológicos e às transformações sociais. A compreensão desses conceitos é essencial para garantir a tutela adequada da imagem individual, reconhecendo-a como um bem jurídico autônomo e fundamental.

2.2 A evolução doutrinária do direito à imagem

A evolução legal do direito de imagem resulta de uma combinação de fatores, incluindo codificação legal, interpretação judicial, debates doutrinários e resposta a desafios contemporâneos. Esse processo contínuo de adaptação é essencial para garantir a proteção eficaz do direito de imagem em um mundo em constante transformação.

Anteriormente, a imagem de uma pessoa só podia ser captada por meio de escultura, pintura ou desenho, o que exigia a exposição prolongada do retratado diante do artista, presumindo-se, assim, a sua aceitação. Contudo, com o advento da fotografia, tornou-se possível capturar a imagem em uma fração de segundo, revolucionando a forma como a imagem é utilizada e protegida.

A Constituição de 1824, estabelecendo em seu art. 179, VII a garantia da inviolabilidade do domicílio, protegendo aspecto integrante da vida privada, assegurou de maneira reflexa o direito à imagem que, abrangido pelo conceito de dignidade, busca assegurar que o indivíduo não seja o “foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral” (Branco; Mendes 2012, p. 321).

Embora o direito à intimidade, e conseqüentemente o direito à imagem, não tenha sido assegurado de forma categórica durante o período de 1824 a 1969, o ordenamento constitucional brasileiro oferecia alguma proteção expressa à imagem do indivíduo, mesmo que através de decisões esparsas. Essa proteção alcançou seu ápice na Constituição de 1988.

Influenciada pelas constituições portuguesa e espanhola, a Constituição de 1988, resultado do processo de reafirmação democrática, preocupou-se em garantir o exercício do poder de maneira equilibrada, inspirando-se nas principais declarações de direitos para assegurar uma proteção detalhada e enfática ao direito à imagem.

Disciplinando, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, a *Lex Legum* de 1988, considerando o homem como um fim em si mesmo e elevando a dignidade como um fundamento do Estado brasileiro, garantiu, em seu art. 5º, X, serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição de 1988, após grandes discussões no âmbito da Comissão Afonso Arinos, nomeada pelo Decreto presidencial nº 91.450, de 18 de julho de 1985, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, predispondo-se, segundo exposto pelo próprio Afonso Arinos de Melo Franco no anteprojeto constitucional, a “dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas necessidades do nosso povo, agora e para o futuro”; afirmando os valores sociais pululantes naquele e neste momento, garantindo a dignidade do indivíduo, cuidou protege-la em todos os seus aspectos, inserindo aí, a proteção à imagem.

Seguida pela promulgação do Código Civil que, inspirando-se pelo princípio da socialidade, deferiu proteção suficiente aos direitos de personalidade, a Constituição de 1988 foi, de fato, o pórtico para a afirmação da proteção à imagem. Ao elevar a dignidade humana à condição de um valor fundamental, a Constituição da República Federativa do Brasil, na memorável frase de Ulysses Guimarães, pretendeu ser diferente dos modelos anteriores.

Conforme Fábio Konder Comparato (2003, p. 21/22) entende-se por dignidade da pessoa humana:

“A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, segundo o imperativo categórico – ‘age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral.’ (COMPARATO, 2003, p. 21/22)

2.3 *A constituição federal e a proteção à imagem*

Na esfera internacional, o direito à imagem emergiu, ainda que de forma implícita, na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse direito foi fortalecido pelo "Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos" de 1966, que consagrou a liberdade

de expressão, compreendendo o direito de receber e disseminar informações de qualquer natureza, respeitando a reputação das demais pessoas.

No contexto da legislação brasileira, o direito à imagem recebeu proteção implícita antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com os tribunais condenando pecuniariamente as violações baseando-se em uma interpretação análoga dos dispositivos do antigo Código Civil. Uma das decisões pioneiras foi proferida em 1928, envolvendo a Miss Brasil de 1922, Maria José (Zezé) Leone, que teve sua imagem captada sem consentimento e utilizada em um filme.

A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo ao prever os direitos e garantias fundamentais, consolidando o direito à imagem como autônomo e independente. Estabeleceu-se a possibilidade de indenização por danos morais e materiais em casos de violação ou uso indevido da imagem.

Além da Constituição Federal, a proteção do direito à imagem está também prevista em outras legislações brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, artigos 17, 240 e 241), o Código Civil (artigos 12 e 20), e a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). Esta última protege criações intelectuais, fotografias, imagens e textos, condicionando a utilização à autorização dos respectivos autores.

2.4 *O código civil e o direito à imagem*

O Código Civil brasileiro estabelece disposições claras sobre o direito à imagem, categorizando-o como um direito da personalidade. Conforme o artigo 20 desse diploma legal, é proibido expor ou utilizar a imagem de uma pessoa sem sua autorização, especialmente quando o uso indevido possa afetar sua honra, boa-fama ou respeito, ou quando tenha fins comerciais. Todavia, existem exceções a essa regra, como nos casos em que a utilização da imagem é necessária para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2015, p. 01)

O estatuto civil demonstra preocupação com a divulgação da imagem em relação a danos à honra ou ao uso comercial. No entanto, é importante considerar também o direito de uma pessoa de recusar a divulgação de sua imagem, salvo quando o interesse público justifica essa divulgação. Por exemplo, a utilização não autorizada de uma imagem em uma campanha de uma organização não-governamental de combate ao câncer, embora não prejudique a respeitabilidade do indivíduo e não tenha fins comerciais, ainda pode ser proibida.

Além disso, deve-se observar que a captação de imagens ocorre antes da divulgação e, por si só, pode não ser do interesse do indivíduo, configurando ato ilícito, mesmo que não explicitamente mencionado no artigo. Quando a captação ocorre em local público, não é necessária autorização, diferenciando-se, contudo, da captação que foca especificamente no indivíduo ou em um ambiente particular. Por exemplo, uma imagem de uma praia transmitida no Jornal Nacional difere de uma imagem em destaque de uma banhista. Da mesma forma, um discurso em uma praça, por ocorrer em local público, pode ser livremente gravado e reproduzido.

O uso não autorizado configura-se basicamente em duas modalidades: o uso contra a vontade do retratado e o uso contra a vontade para motivo torpe. Ambas as modalidades sofrem sanções penais, sendo a segunda naturalmente mais grave que a primeira.

Segundo Bittar (1994), quando se trata de figuras públicas, como celebridades, políticos ou pessoas notórias, a utilização de sua imagem é permitida desde que não ocorra ofensa ou uso indevido, como em situações de zombaria ou em contextos inadequados, como em sites de prostituição. No entanto, no caso de pessoas comuns, o direito à imagem, enquanto atributo irrenunciável da personalidade, não se confunde com o direito autoral do fotógrafo ou do criador intelectual da representação da imagem, seja ela concreta ou abstrata. É imprescindível respeitar a autonomia e a dignidade do indivíduo ao utilizar sua imagem, independentemente do seu status social. Portanto, o direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta.

2.5 *Direito à imagem no ordenamento jurídico estrangeiro*

Nos Estados Unidos, a proteção da imagem geralmente não possui autonomia própria, sendo incorporada pela teoria da intimidade, conhecida como *right of privacy*.

Não existe um instituto específico que proteja amplamente a imagem (imagem-retrato) no país, especialmente para pessoas que não possuem notoriedade.

Para figuras públicas, a aparência física possui prioridade na proteção jurídica, em outras palavras, uma pessoa notória pode impedir que seu sócio explore comercialmente sua imagem.

A imagem das pessoas públicas recebe maior proteção dos Tribunais norte-americanos quando é utilizada, sem autorização, para fins comerciais. Nesses casos, as celebridades contam com o *right of publicity*, uma ação destinada a proteger indivíduos notórios contra a exploração comercial não consentida de sua imagem.

Já no ordenamento jurídico da Espanha, O art. 18.1 da Constituição de 27 de dezembro de 1978 introduziu o direito à imagem, de forma expressa, na história constitucional da Espanha. Constitucionalizou explicitamente, também, os direitos à honra e à intimidade. (MARTÍNEZ, 1997, p. 30)

Os direitos da personalidade, no campo infraconstitucional, são regidos pela Lei n. 1/1982 de 05 de maio de 1982 no ordenamento jurídico espanhol. O direito à imagem e os demais direitos necessários ao livre desenvolvimento da personalidade emergem do princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 10.1335, que ocupa posição central e fundamentadora do sistema. (MARTÍNEZ, 1997, p. 72)

Observe-se que, na Constituição de 1988, o legislador brasileiro conferiu aos direitos e garantias fundamentais uma posição de destaque, começando no art. 5º, logo após os princípios fundamentais.

Por outro lado, na Constituição espanhola, esses direitos são apresentados a partir do art. 10, após preceitos que definem a forma do Estado (art. 1º), a soberania (art. 2º), a forma de governo (art. 3º), a língua oficial (art. 4º), as cores da bandeira (art. 5º), o pluralismo político (art. 6º), a liberdade sindical (art. 7º), a organização das forças armadas (art. 8º) e a legalidade (art. 9º).

Já na Constituição italiana, não há proteção expressa ao direito à imagem. A tutela da imagem, no plano constitucional pode ser extraída da inviolabilidade de domicílio, por seu art. 14 da Carta Maior. (ARAÚJO, 1996, p. 53)

Os Tribunais italianos também reconhecem a imagem-atributo. A Corte de Cassação, em decisão de 15 de março de 1986, examinou litígio no qual um espectador de partida de futebol teve a sua imagem captada longamente, com o semblante alterado com o resultado da partida. Não vislumbrou o Tribunal ilícito na mera captação no momento da partida, mas sim na reprodução das imagens em reportagem sobre torcedores fanáticos. A reportagem teria, a partir de um fato isolado, qualificado equivocadamente a pessoa, violando a sua imagem-atributo. (SAHM, 2002, p. 136)

3 O DIREITO À IMAGEM COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

Personalidade é o conjunto de características individuais de uma pessoa, que fundamenta os direitos e deveres a ela inerentes, “é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”. (DINIZ, 2002, p. 119)

A personalidade abordada aqui é a humana ou existencial, referindo-se ao conjunto de características e atributos da pessoa humana, que são protegidos pelo ordenamento jurídico, sem ser considerada como um elemento qualificativo do sujeito na relação jurídica em si, “cuja qualificação nos é dada antes pelas ideias de personalidade jurídica, ou seja, pelo reconhecimento de um centro autônomo de direitos e obrigações, e de capacidade jurídica, isto é, pela possibilidade jurídica inerente a esse centro de ser titular de direitos e obrigações em concreto”. (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 54)

A personalidade humana, no entanto, também se desenvolve em um contexto relacional, nas interações que compõem a vida social. Em outras palavras, existem direitos "sociais" da personalidade, que são aqueles que afirmam ou possibilitam a expansão da personalidade na dimensão social, tais como o direito à educação, ao trabalho, à moradia e ao lazer. Esses direitos visam à concretização da igualdade social e, juntamente com os direitos culturais e econômicos, são denominados direitos fundamentais de segunda geração.

Tradicionalmente, a doutrina se limitava ao direito civil para estudar os direitos da personalidade. Por essa razão, o Código Civil de 1916, assim como outros códigos da época, eram considerados Constituições do direito privado. No entanto, é necessário revisar e redesenhar os direitos da personalidade de acordo com os princípios constitucionais. Nos dias de hoje, não se cogita mais em proteção da pessoa humana pelo direito público e pelo direito privado, mas em proteção da pessoa humana pelo direito. (JUNIOR, 2000, p. 38)

Em suma, é importante destacar que o direito à imagem não apenas protege contra a utilização indevida para fins comerciais ou difamatórios, mas também garante a proteção da imagem no âmbito pessoal e profissional, sendo essencial em uma era marcada pela ubiquidade das tecnologias de informação e comunicação.

3.1 Objeto e titularidade dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade visam resguardar os diversos aspectos físicos e morais que constituem a essência de cada indivíduo, protegendo, assim, suas características específicas. Essa proteção abrange não apenas os aspectos psicológicos, mas também a integridade física, moral e intelectual de uma pessoa, desde seu nascimento até após seu falecimento.

A titularidade dos direitos da personalidade refere-se à condição de ser o titular ou detentor desses direitos, ou seja, à pessoa a quem tais direitos pertencem. Essa titularidade é única e inalienável, significando que cada indivíduo é titular de seus próprios direitos da personalidade e não pode transferi-los a terceiros. Esses direitos são intrínsecos à pessoa e não podem ser renunciados, cedidos ou negociados.

Os direitos da personalidade são direitos individuais que resguardam aspectos essenciais da identidade e dignidade das pessoas, reconhecidos como inerentes à condição humana, sejam elas físicas ou jurídicas (Art. 52 do Código Civil), protegidos pela Legislação Constitucional (art. 5º da Constituição Federal Brasileira) e infraconstitucional (arts. 11 a 21 do CC) do Estado Democrático de Direito, sendo aplicados desde a concepção dos nascituros até mesmo posteriormente à sua morte do sujeito.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona ensinam que: “Conceituem-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p. 96)

Por serem considerados inerentes a cada indivíduo, os direitos da personalidade são classificados da seguinte forma:

Absolutos: tem aplicação é geral e irrestrita a todos da coletividade;

Necessários: se torna necessário a toda pessoa pela sua simples existência;

Extrapatrimoniais: superam limites do patrimonial, ainda que gerem efeitos de ordem econômica;

Indisponíveis: impossíveis de transmissão e/ou de renúncia pelo sujeito;

Imprescritíveis: não há fim para seu exercício, sendo o uso até após o falecimento (não confundir com prescrição ao direito de reparação);

Impenhoráveis: decorrente da extra patrimonialidade e jamais poderá ser objeto de penhora (eventuais créditos decorrentes desses direitos sim);

3.2 *A tutela jurídica dos direitos da personalidade*

A tutela jurídica dos direitos da personalidade refere-se ao conjunto de mecanismos legais e judiciais destinados a proteger e garantir o respeito aos direitos inerentes à própria condição humana. Essa tutela visa assegurar a integridade, dignidade e autonomia das pessoas em relação a aspectos fundamentais de sua individualidade.

A proteção dos direitos da personalidade é uma preocupação central do direito civil e constitucional, e sua tutela é assegurada por meio de diversas normas e princípios jurídicos. Entre os principais instrumentos de tutela jurídica dos direitos da personalidade, podemos destacar alguns exemplos de Gagliano; Pamplona, 2019:

Legislação Civil e Constitucional: Muitos países possuem leis civis e constituições que reconhecem e protegem os direitos da personalidade. Essas leis estabelecem os direitos e garantias fundamentais das pessoas em relação à sua integridade física, moral e psicológica, bem como os mecanismos de proteção e reparação em caso de violação desses direitos.

Ações Judiciais: Os indivíduos podem recorrer ao Poder Judiciário para buscar a proteção de seus direitos da personalidade por meio de ações judiciais específicas. Essas ações podem incluir ações de reparação de danos, como indenizações por danos morais ou materiais, bem como medidas cautelares para evitar ou cessar violações em curso dos direitos da personalidade.

Princípios Jurídicos: Diversos princípios jurídicos fundamentais são aplicados na tutela dos direitos da personalidade, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, entre outros. Esses princípios orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas aos direitos da personalidade, assegurando sua efetiva proteção.

Jurisprudência: As decisões judiciais proferidas em casos envolvendo violações aos direitos da personalidade contribuem para o desenvolvimento e a

consolidação da tutela jurídica desses direitos. A jurisprudência dos tribunais é uma fonte importante de orientação sobre como os direitos da personalidade são interpretados e protegidos na prática jurídica.

Legislação Específica: Em alguns casos, podem existir leis específicas que regulamentam determinados aspectos dos direitos da personalidade, como leis de proteção de dados pessoais, leis de proteção à imagem, leis de proteção contra discriminação, entre outras.

3.3 *Características do direito à imagem*

Os direitos da personalidade possuem características específicas que visam assegurar uma proteção eficaz à pessoa humana, uma vez que têm como objeto os mais elevados bens do ser humano.

O artigo 11 do Código Civil determina que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não permitindo que seu exercício seja limitado de forma voluntária. No entanto, além das características descritas no Código Civil, os direitos da personalidade apresentam outras particularidades.

Orlando Gomes (1966) aduz que os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

Já Carlos Alberto Bittar (2002) sustenta que são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

Os direitos da personalidade abrangem potencialidades indispensáveis para que uma pessoa atinja o pleno e saudável desenvolvimento de suas virtudes biopsíquicas. Assim, são essenciais e vitalícios.

Devido à sua essencialidade, os direitos da personalidade são, em regra, inatos. Contudo, existem direitos que embora essenciais para garantir os valores concretos da personalidade, surgem após o nascimento, como o direito moral de autor. O direito à imagem, por exemplo, não é adquirido; ele emerge com a personalidade. Uma pessoa que se submete a uma cirurgia plástica,

independentemente do quão transformadora seja, não adquire uma nova imagem, apenas modifica a que já possui.

3.4 Os direitos da personalidade

Personalidade é o conjunto de características únicas de um indivíduo, que fundamenta os direitos e deveres que emanam dessa condição, “é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”. (FIUZA, 2015, p.119)

O elenco de direitos não é fixo, mas sim flexível e em constante evolução, variando de acordo com o desenvolvimento da sociedade em termos de sensibilidade e avanços nas ciências naturais e humanas.

Judith Martins Costa (2003) conceitua os bens da personalidade como aqueles que se relacionam com a proteção da pessoa em si, sua singularidade e as condições de existência e expressão que constituem, tanto existencial quanto legalmente, a personalidade humana. A imagem, sem dúvida, é considerada um bem da personalidade.

Os direitos da personalidade constituem uma subdivisão do direito civil voltada para a proteção dos fundamentos da personalidade, da dignidade e da autonomia das pessoas.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 11, estipula que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Neste artigo, podemos afirmar que os direitos da personalidade são inerentes a cada indivíduo pelo simples fato de ser humano, independentemente de qualquer situação ou circunstância específica. Em outras palavras, esses direitos são considerados como extensões da própria personalidade humana e são projetados para proteger sua integridade física, moral e mental.

Do ponto de vista jurídico, os direitos da personalidade são subjetivos, referindo-se aos direitos que uma pessoa tem sobre si mesma, não sobre objetos,

questões ou assuntos de uma relação jurídica. Portanto, os direitos da personalidade são direitos humanos que são garantidos em suas condições naturais.

Dentre os principais direitos da personalidade reconhecidos no âmbito jurídico, destacam-se:

Direito ao nome: o nome é um dos aspectos mais importantes da personalidade de um indivíduo, pois é a forma como alguém se faz conhecido na sociedade, além de demonstrar pertencimento familiar. Sendo assim, todas as pessoas têm direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome. Em regra, o nome é imutável, mas existem previsões legais que possibilitam a sua alteração.

Além disso, o direito ao nome também abrange sua proteção, impedindo que seja utilizado em propaganda comercial sem autorização ou em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória.

Ademais, vale destacar que o pseudônimo utilizado em atividades lícitas possui a mesma proteção legal que o nome.

Direito à honra: o direito à honra está previsto como inviolável no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e possui sua proteção legal estatuída no Código Civil. A honra de um indivíduo diz respeito à forma como ele se vê e como a sociedade o vê, envolvendo o que é divulgado e falado a seu respeito. Esse direito é tão importante que possui, até mesmo, repercussões penais, sendo que o Código Penal tipifica condutas para os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Direito à imagem: Bastante similar ao direito à honra, o direito à imagem também diz respeito a como o indivíduo se vê e como sua imagem é utilizada em diferentes situações. Pela Constituição Federal, a imagem do indivíduo é inviolável, de modo que só pode ser utilizada com a autorização do detentor.

No mesmo sentido, o Código Civil protege esse direito da personalidade no art. 20, que diz:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2015, p. 01)

Direito à privacidade e intimidade: A privacidade e a intimidade são direitos da personalidade que englobam não somente as informações e dados pessoais do

indivíduo, como também a sua segurança, o seu lar, suas finanças e correspondências – enfim, tudo aquilo que caracteriza sua vida privada.

A inviolabilidade do domicílio, inclusive, é protegida na seara penal, configurando crime a sua invasão (havendo algumas exceções, como é o caso de flagrante delito ou ocorrência de desastres naturais). De modo geral, a vida privada do indivíduo é tida como inviolável pela Constituição e demais legislações.

Recentemente, a proteção às informações pessoais das pessoas ganhou uma nova vertente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, priorizando a privacidade dos indivíduos na internet.

Direito sobre o próprio corpo: Como o próprio nome indica, o corpo de cada indivíduo é inviolável, não podendo sofrer intervenções contra a sua vontade.

Por outro lado, uma pessoa só poderá dispor do seu próprio corpo por exigência médica e nos casos que não importem diminuição permanente da integridade física ou que não contrariem os bons costumes. Para fins de transplante, esse ato é admitido, desde que obedecida a lei especial.

Com relação à disposição do corpo depois da morte, ela é possível, no todo ou em parte, atendendo à finalidade científica ou altruística, sendo que esse ato pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Interessante destacar que o direito sobre o próprio corpo envolve, também, a possibilidade de mudança de sexo, quando o indivíduo não se identifica com o gênero atribuído.

3.5 *Direito de imagem versus liberdade de expressão*

O direito de imagem é um dos direitos da personalidade que salvaguarda a representação visual de um indivíduo, abrangendo fotografias, vídeos, retratos ou qualquer forma de representação que o identifique. Esse direito confere à pessoa o controle sobre o uso de sua própria imagem, protegendo-a contra utilização não autorizada ou imprópria que possa prejudicar sua reputação, privacidade ou dignidade.

Essa prerrogativa está intrinsecamente ligada à identidade e à dignidade da pessoa retratada, sendo considerada um direito personalíssimo, inalienável e irrenunciável.

De acordo com os estudos de Sarlet, Fensterseifer e Sarlet (2019), a liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a capacidade das pessoas de expressar livremente suas opiniões, ideias e informações, sem interferência do Estado ou de terceiros. Essa liberdade engloba diversas formas de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, a liberdade de manifestação e a liberdade artística.

Embora tanto o direito de imagem quanto a liberdade de expressão desempenhem papéis fundamentais na proteção dos direitos individuais e no funcionamento saudável de uma sociedade, eles podem entrar em conflito em determinadas circunstâncias. Por exemplo, o uso não autorizado de uma imagem para fins comerciais pode infringir o direito de imagem da pessoa retratada, ao passo que a liberdade de expressão pode proteger o direito de um veículo de imprensa de relatar eventos de interesse público.

Quando ocorrem conflitos entre esses direitos, é crucial buscar um equilíbrio que considere os interesses e direitos das partes envolvidas, bem como os princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Isso pode demandar uma análise minuciosa do contexto específico e a aplicação de princípios legais e jurisprudenciais pertinentes.

É essencial salvaguardar o direito de imagem do indivíduo sem cercear a liberdade de expressão. No entanto, é evidente a necessidade de ponderação e razoabilidade, priorizando a proteção do ser humano e de sua dignidade, conforme estabelece o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A todo momento nos deparamos com o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, até mesmo nos momentos trágicos, pois o momento em que estamos vivendo da “era virtual” está tão intenso que na maioria das vezes as pessoas não pensam nas consequências e muito menos se estão violando o direito de outrem, pois o intuito é postar nas redes, independente de quem vá atingir.

Para que se possa chegar a um consenso no conflito do direito de imagem e liberdade de expressão na era virtual, embora não seja uma solução definitiva, cabe a cada indivíduo agir de modo ponderado, de forma que tenha o seu direito garantido sem ultrapassar o direito de outrem, e ao interpretar da lei, caiba o uso da subsunção em conjunto com a ponderação ao analisar os casos concretos, a fim de que o direito

de todos seja garantidos e aplicados da forma mais coerente e justa possível, afinal, o direito não pode se manter estagnado e sim evoluir de acordo com a evolução da humanidade.

4 LESÃO AO DIREITO DE IMAGEM

A violação do direito de imagem surge como consequência da exposição não autorizada da imagem de um indivíduo, podendo ocorrer de maneira degradante, humilhante ou sem consentimento prévio. Ao contrário de outras formas de dano, o dano à imagem não está estritamente ligado à honra do sujeito, podendo ser caracterizado pela reprodução não consentida da imagem para fins comerciais, por exemplo.

O direito à imagem está intimamente ligado à esfera íntima das pessoas, conferindo-lhes o controle sobre sua própria vida e a liberdade para tomar decisões acerca de sua intimidade. Portanto, a exposição indevida da imagem de um indivíduo pode infringir esse direito fundamental.

É relevante notar que, no caso de pessoas públicas, existe uma limitação na exigência de autorização para a veiculação de sua imagem, devido à natureza de suas profissões. Nessas circunstâncias, há uma espécie de "presunção de consentimento" quanto ao uso da imagem, o que implica em certas restrições para contestar esse direito.

Para estabelecer um dano à imagem, é preciso evidenciar a conduta ilícita perpetrada e os prejuízos decorrentes desse ato. O réu, responsável pela veiculação indevida da imagem, deve apresentar prova de que o ofendido consentiu com o uso de sua imagem.

Além disso, o dano estético constitui uma consequência adicional que pode advir de uma modificação estética permanente, gerando desconforto tanto para o afetado quanto para quem o observa. Esse tipo de dano não se restringe apenas a alterações na aparência externa, podendo abranger também danos físicos que afetem a estética, como modificações na voz ou restrições nos movimentos.

Em resumo, tanto o dano à imagem quanto o dano estético são formas distintas e autônomas de prejuízo que podem ocorrer devido à exposição não autorizada da imagem de uma pessoa. O dano à imagem refere-se ao impacto negativo sobre a reputação e a percepção pública do indivíduo, enquanto o dano estético envolve alterações ou prejuízos à aparência física da pessoa.

4.1 *Dano moral*

Os danos morais são aqueles que afetam o aspecto emocional, psicológico e moral de uma pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame e outros sentimentos negativos. Geralmente, esses danos estão relacionados à violação de seus direitos de personalidade, como imagem, honra, intimidade, vida privada, entre outros.

A reparação por danos morais tem o objetivo de compensar a vítima pelo sofrimento psicológico e emocional decorrente da conduta ilícita do ofensor. Essa forma de indenização não tem caráter pecuniário, sendo voltada não para a reparação do próprio dano, mas para a restauração da honra e da integridade da vítima.

A Constituição da República assegura a plena reparabilidade dos danos morais em seu art. 5º, incisos V e X, referindo-se explicitamente ao direito de imagem.

O novo Código Civil, por sua vez, trata da responsabilidade civil de forma abrangente no art. 186, ao estabelecer a reparação de danos, mesmo que exclusivamente morais, uma orientação que já vinha sendo seguida pela jurisprudência. O art. 927 do mesmo código dispõe sobre a obrigação de reparação decorrente de ato ilícito.

De acordo com os estudos de MORAES (2003), quatro princípios basilares compõem o fundamento material da dignidade da pessoa humana: igualdade, integridade física e moral, liberdade e solidariedade.

No contexto da igualdade, nota-se a intenção do legislador constituinte em lidar com as desigualdades reais no país, como expresso no artigo 3º da Constituição, que busca a eliminação da pobreza e marginalização social.

No que diz respeito à integridade psicofísica, reconhece-se sua capacidade de garantir uma gama de direitos de personalidade, abrangendo vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo e identidade pessoal, estabelecendo uma ampla proteção à saúde.

O princípio da liberdade, por sua vez, abarca cada vez mais a privacidade, intimidade e a autonomia na vida privada, possibilitando que os indivíduos façam escolhas pessoais sem interferências externas. Contrapondo-se a isso, o princípio da solidariedade impede a concepção de um sujeito fictício e irreal, vinculando os direitos

ao contexto social para garantir uma existência digna e compartilhada por todos, sem exclusão ou marginalização.

A densificação do princípio da dignidade humana exige uma constante ponderação entre liberdade e solidariedade para sua aplicação em casos concretos. Esse exercício de sopesamento os torna complementares, pois a redução da desigualdade possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo na comunidade.

A valorização da dignidade da pessoa humana trouxe consigo um reconhecimento mais amplo dos direitos da personalidade. Hoje, esses direitos são percebidos como independentes, tanto científica quanto normativamente, e são passíveis de reparação mesmo na ausência de danos patrimoniais, ou seja, em casos de dano moral.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana vai além de garantir um tratamento não degradante e proteger a integridade física do ser humano. Como princípio que incorpora valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, ele é capaz de transformar profundamente o Direito Civil, conferindo-lhe uma unidade de valores e coerência sistêmica.

Em relação à quantificação da indenização, cabe ao juiz avaliar a repercussão no meio em que a vítima vive. A consequência social do dano em relação à pessoa da vítima é uma condição pessoal importante para o sopesamento no momento do arbitramento. Em suma, é pertinente analisar a viabilidade de empregar o mecanismo da responsabilidade civil para compensar danos morais resultantes de violações à imagem. A reparação por esse tipo de dano visa não apenas compensar a vítima pelo sofrimento psicológico e emocional causado pela violação de sua imagem, mas também reafirmar seu direito à dignidade e privacidade.

4.2 *Dano material*

Maria Helena Diniz (2020) conceitua o dano material como dano patrimonial, que vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo

responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.

O dano patrimonial é calculado pela diferença entre o valor do patrimônio da vítima antes e depois da lesão. A reparação do dano material deve incluir tanto as perdas reais sofridas pela vítima (danos emergentes) quanto o lucro que ela deixou de obter devido ao evento danoso (lucros cessantes), conforme estabelece o art. 402 do Código Civil.

É importante destacar que o dano patrimonial não se confunde com o lucro obtido pelo infrator. Mesmo que o infrator tenha sofrido prejuízo, a lesão material à vítima pode existir. Por exemplo, se a imagem ou retrato da vítima foi utilizado para fins publicitários, os danos patrimoniais podem ser calculados com base no valor habitualmente cobrado por um artista de mesma reputação para um trabalho semelhante, com a avaliação realizada por um perito especializado no ramo publicitário.

Caso o prejudicado não tenha notoriedade pública, ainda assim tem direito à reparação patrimonial, sendo o valor determinado com base no que seria cobrado por alguém sem destaque na mídia. Além disso, os danos patrimoniais devem considerar possíveis lucros cessantes, como a redução ou impossibilidade parcial da participação do ofendido em outras atividades similares.

Ao contrário dos danos não financeiros, os danos financeiros podem ser quantificados em termos monetários, pois representam a perda financeira real sofrida pela vítima como resultado do ato ilícito do infrator.

O objetivo da indenização por danos materiais é ajudar a parte lesada a recuperar o dinheiro perdido, garantindo que ela retorne à situação financeira anterior ao incidente. O uso da imagem sem autorização dos atores da imagem, mesmo que de costas, é considerado dano material.

4.3 *Dano estético*

O dano estético ocorre quando há uma lesão à saúde ou à integridade física de alguém, resultando em constrangimento.

De acordo com Maria Helena Diniz (1995), o dano estético abrange "qualquer alteração morfológica do indivíduo que, além de lesões óbvias, inclui deformidades, marcas e defeitos, mesmo que mínimos, que causem um aspecto desagradável ou que sejam uma fonte constante de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade", podendo ou não afetar a capacidade de trabalho da vítima. Isso inclui, por exemplo, mutilações, cicatrizes, perda de cabelo, dentes, voz ou olhos como resultado do incidente lesivo.

O Código Civil de 2002 estabelece que, em caso de lesão à saúde, o responsável pela lesão deve indenizar o prejudicado pelas despesas médicas e pelos lucros cessantes, além de qualquer outro prejuízo comprovado (art. 949). Se a lesão resultar em um defeito que impeça ou reduza a capacidade de trabalho da vítima, a indenização também deve incluir uma pensão correspondente à renda que a vítima perdeu ou à desvalorização de sua capacidade de trabalho (art. 950).

O dano estético pode acarretar tanto danos patrimoniais quanto morais. Os danos morais se manifestam através de sentimentos como vergonha, angústia ou sensação de inferioridade experimentados pela vítima em seu íntimo. Já os danos materiais podem ocorrer, por exemplo, se uma lesão provocar cicatrizes no rosto de um modelo, prejudicando sua carreira.

Jean Carrard (1940), conceitua o dano estético da seguinte forma:

Não é possível enumerar todos os atentados que podem ser feitos à estética dos homens e das mulheres. Seria preciso, para isto, escrever um dos capítulos da miséria humana; cicatrizes de todas as naturezas e de todas as origens no rosto, ou em outras partes do corpo, deformação de um órgão (por exemplo do nariz, da boca, da orelha, da arcada superciliar): aparição de tumores, de crostas, de colorações etc., na superfície da pele; perda dos cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes ou de um órgão qualquer.

[...]

O dano estético pode também resultar de um atentado à voz, ou à faculdade de se mover: a vítima, que possuía uma voz quente e sedutora, não tem mais, em consequência das lesões, do que uma voz estridente; a vítima que se movia com graça, não pode mais fazer senão movimentos irregulares e sacudidos (CARRARD, 1940, p. 405).

Consequentemente, fica claro que o dano estético, ao afetar a aparência da pessoa de várias maneiras e em diferentes aspectos, viola a sua integridade física, uma vez que a integridade corporal engloba a integridade da aparência física. Dessa forma, para que o dano estético seja configurado, é preciso que ocorra uma

modificação nas características físicas externas, causando uma quebra na sua harmonia, sem a necessidade de grandes danos corporais.

4.4 O direito à imagem na jurisprudência

A jurisprudência, ou seja, o conjunto de decisões dos tribunais sobre determinadas questões legais, desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito. Ela não apenas reflete os princípios e valores consagrados em nossa legislação, mas também contribui para o desenvolvimento e evolução do ordenamento jurídico ao longo do tempo. Neste contexto destacamos a seguinte jurisprudência sobre o direito de imagem:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Direito de imagem. Serviço de localização ("Google Maps"), com precisão de imagens tomadas na rua ("street view"). Demandada que, após reclamação, borrou a imagem correspondente à propriedade da autora nas fotos indicadas, alegando a impossibilidade de retirada dessas imagens. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na total procedência da Ação. EXAME: Serviço de localização ("Google Maps"), com precisão de imagens tomadas na rua ("street view"). Ausência de obrigação contratual de divulgação de imagem atualizada. Manutenção da imagem, com a borra sobre a propriedade da autora, que afasta eventual prejuízo. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014090-74.2021.8.26.0223; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

Este julgado destaca-se pela relevância em delinear os limites e responsabilidades das empresas que prestam serviços de localização baseados em imagens capturadas nas ruas. Ele levanta questões cruciais sobre a necessidade de garantir o direito à imagem e à privacidade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que se reconhece o valor do acesso à informação e à tecnologia.

Com base nessas considerações, propõe-se uma análise detalhada dos fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis a este caso, com o objetivo de alcançar uma decisão justa e equitativa que respeite os direitos das partes envolvidas e promova a harmonia entre os valores constitucionais e a realidade tecnológica do século XXI.

Nesse mesmo cenário, é relevante destacar esta outra decisão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DE IMAGEM – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Autorização de uso da imagem limitada a um ano – O uso da imagem do requerente em álbum comercializado pela ré em período superior ao autorizado – Necessidade de indenizar – Danos morais *in re ipsa* – Inteligência da Súmula 403 do STJ – Precedentes – Valor fixado em R\$ 8.000,00 – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1062463-54.2020.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Nesse contexto, é notório que o tribunal reconheceu o direito do autor à indenização por danos morais devido ao uso não autorizado de sua imagem. A autorização limitada a um ano não foi respeitada pela ré, o que configura uma violação clara dos direitos do requerente. Danos morais decorrentes ao uso indevido de imagem são presumidos, ou seja, não é necessário provar o prejuízo, pois ele é inerente à própria violação do direito.

O tribunal, ao prover parcialmente o recurso do autor, reconheceu a necessidade de reparação pelos danos morais causados, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Esta decisão mostra a importância de respeitar os direitos de imagem das pessoas e reforça a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos fundamentais.

4.5 *Indenização ao direito de imagem*

A possibilidade de indenização em casos de violação ao direito de imagem encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que o integra ao conjunto de direitos e garantias fundamentais.

O Código Civil também aborda a violação desse direito em seu artigo 20, classificado como um dos direitos da personalidade, proibindo a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização, especialmente se tal uso indevido comprometer sua honra, reputação, respeito ou se for destinado a fins comerciais. No entanto, há exceções em que o consentimento não é necessário, como nos casos em que a divulgação da imagem é necessária para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública.

Em situações mais graves, a utilização indevida da imagem pode configurar crime, conforme estabelecido no artigo 218-C do Código Penal, na qual gera à pessoa exposta direito à indenização, havendo ou não danos ou prejuízos materiais ou imateriais à vítima.

A indenização por dano à imagem ou dano estético ocorre quando há divulgação imprópria da imagem de alguém ou quando uma conduta, seja por ação ou omissão, resulta em uma alteração na aparência física de outra pessoa.

A ação de indenização tem como objetivo reparar o dano suportado pela vítima. Esta reparação é efetuada por meio de uma compensação financeira, destinada a mitigar os efeitos do ato ilícito perpetrado pelo responsável.

O juiz encarregado do caso analisará diversos aspectos, incluindo a culpa do ofensor e sua relação com o dano causado, a extensão e intensidade do dano, a condição pessoal e social da vítima, bem como a situação econômica do causador do dano. Após avaliar todas as provas e circunstâncias do caso, o juiz determinará um valor de indenização que busque reparar adequadamente o dano sofrido pela vítima.

É importante destacar que é lícita a cumulação de indenização por dano estético e dano moral conforme a legislação brasileira. Isso significa que esses tipos de danos são distintos e podem ser acumulados caso a vítima tenha sido afetada tanto esteticamente quanto moralmente pelo ato ilícito do ofensor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento desta pesquisa, é possível concluir que a compreensão desses tipos de direitos de imagem é fundamental para garantir a proteção adequada da identidade e da privacidade das pessoas.

A rápida disseminação de conteúdo visual nas redes sociais e os avanços tecnológicos criaram desafios para a proteção da privacidade, da dignidade e dos direitos dos indivíduos e dos cidadãos. Essa delicada tarefa de encontrar um equilíbrio entre liberdade de expressão e direito à privacidade requer uma análise individual.

Neste contexto, é exigível que os operadores de direito estejam atentos às leis e regulamentações pertinentes, bem como às constantes mudanças que ocorrem no ambiente virtual.

Em conclusão, a pesquisa sobre o direito de imagem ressalta sua importância central na proteção dos direitos individuais e na preservação da dignidade humana em uma sociedade cada vez mais conectada e digitalizada. Ao longo deste estudo, foram investigados os fundamentos legais, as nuances práticas e os desafios contemporâneos associados a este tema complexo.

A análise pormenorizada dos aspectos legais e doutrinários do direito de imagem evidenciou sua relevância nos âmbitos do direito civil, constitucional e internacional dos direitos humanos. Proteger a imagem pessoal não apenas resguarda a privacidade e a intimidade dos indivíduos, mas também promove valores fundamentais, como a liberdade de expressão, a autodeterminação e a integridade pessoal.

A pesquisa destaca a crescente interseção entre o direito de imagem e as novas tecnologias de comunicação, como a internet e as redes sociais, trazendo desafios jurídicos como a disseminação não autorizada de imagens e a proteção da reputação online.

O direito de imagem desempenha um papel significativo em áreas como publicidade, entretenimento, esportes e mídia, destacando a importância da proteção contra usos indevidos, abusivos ou prejudiciais. A valorização da imagem pessoal como um ativo econômico ressalta a necessidade de uma proteção eficaz, tornando-se essencial que profissionais do direito, legisladores e a sociedade em geral estejam

atentos aos desafios e oportunidades apresentados pelo direito de imagem para promover uma convivência harmoniosa e justa em um mundo visual e interconectado.

Este estudo buscou explorar as diferentes facetas e implicações legais desses direitos, enfatizando a importância de um equilíbrio entre a proteção da imagem individual e outros direitos, como a liberdade de expressão e o interesse público, a fim de promover uma análise completa e contextualizada dessas questões.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. A proteção constitucional da imagem. Revista de Direito Constitucional, São Paulo, v. 12, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto, Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense Universitária, v. 1, 1994.

CARRARD, Jean. O dano estético e sua reparação. Revista Forense, n. 445-447, v. 83, 1940.

COMPARATO, Fábio Konder. A dignidade da pessoa humana. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR, Eroulths Cortiano. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 10. ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 18ª ed, São Paulo: Saraiva, 2002

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. Editora Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2020.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil. São Paulo, 2002.

FIUZA, César. Direito Civil. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1966.

MARTÍNEZ, Miguel Ángel Alegre. *El derecho a la propia imagen*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. Pessoa, personalidade, dignidade (ensaio de uma qualificação). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

MORAES, Maria Celina Bodin de. Código civil interpretado: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SAHM, Regina. Direito à imagem no direito civil contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Janaína Soares Nascimento. Direitos Fundamentais: Ordem Constitucional Econômica, Social e Cultural. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.